



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 001/SEMEF/2016, de 29 de julho de 2016.**

*“Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, Documentos Gerenciais, sob a forma de Recibo Provisório de Serviços-RPS, inclusive em regime especial, e procedimentos de acordo com os requisitos estabelecidos para suas autorizações, em consonância com a legislação tributária municipal vigente, em especial com Decreto nº. 10.568 de 17 de setembro de 2015.”*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais e:

**CONSIDERANDO** as disposições acerca do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, trazidas pela Lei complementar Federal nº. 116/2003;

**CONSIDERANDO** a adequação deste Município ao regramento do ISSQN determinado pela citada norma federal, através da Lei Complementar Municipal de nº. 010/2003, bem como os efeitos produzidos na legislação tributária, conforme alterações da Lei Complementar nº. 3.411/2002-Código Tributário Municipal;

**CONSIDERANDO** o advento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) - “NOTA IGUAÇUANA”- cujo regulamento se materializa com a edição do Decreto nº. 10.568 de 17 de setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** as recomendações do Tribunal de Contas-TCE-RJ, Processo nº. 215.961-2/2014 e P.A. nº. 2015/143911, quanto à implantação de medidas de combate à evasão e à sonegação do ISSQN; e

**CONSIDERANDO** finalmente, que o art. 34, do referido Decreto confere ao titular da Fazenda Municipal a competência necessária para edição de atos próprios visando todas e quaisquer situações referentes a obrigações tributárias acessórias, em especial à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e Recibo Provisório de Serviços (RPS).



**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN**

**Art. 1º** - Por intermédio do Decreto nº. 10.568, de 17 de setembro de 2015, foi instituído o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

**Parágrafo Único** - O programa referido no “caput” está disponível gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, [www.novaiaguacu.rj.gov.br](http://www.novaiaguacu.rj.gov.br), com acesso pelo ícone GISSONLINE, ou através do sitio portal.gissonline.com.br.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e**

#### **Seção I**

#### **Da Definição de NFS-e**

**Art. 2º** - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Nova Iguaçu obedecerão às normas da Lei Complementar nº 3.411/2002-Código Tributário Municipal-CTM, do Decreto nº. 10.568, de 17 de setembro de 2015 e às disposições regulamentares nesta Instrução Normativa.

#### **Seção II**

#### **Da Obrigatoriedade de emissão da NFS-e**

**Art. 3º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deve ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos do Código Tributário Municipal-CTM (Lei Complementar nº 3.411/2002 e suas alterações), do Decreto nº. 10.568/2015 e desta Instrução Normativa.



### Seção III

#### Das Informações Necessárias à NFS-e

**Art. 4º** - A NFS-e, referida nesta Instrução Normativa, obedece ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, com a visualização e os dados para impressão conforme “*lay-out*” apresentado em tela.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, a partir do número 001, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º - A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

**Art. 5º** - O aplicativo para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) está disponível no endereço eletrônico [www.novaiguacu.rj.gov.br](http://www.novaiguacu.rj.gov.br), ou através do sitio: [novaiguacu.ginfes.com.br](http://novaiguacu.ginfes.com.br), na rede mundial de computadores (internet), com as seguintes funcionalidades:

- I - configuração do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão e substituição de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.

**Art. 6º** - O aplicativo destina-se às pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir guia para pagamento do ISS pela somatória de suas operações mensais no sistema de ISS Eletrônico;

II – à pessoa jurídica, contribuinte, substituto ou responsável solidário, nos termos da legislação municipal, emitir a guia de pagamento do ISSQN retido pelo somatório de suas operações mensais, referente às Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos recebidos, no sistema de ISS Eletrônico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 7º** - O acesso ao programa será realizado mediante a utilização da Senha utilizada para acesso ao sistema de ISS Eletrônico.

**Art. 8º** - Os interessados poderão utilizar “chat”, disponibilizado no sítio portal.gissonline.com.br, ou no Plantão Fiscal, localizado na Rua Athaide Pimenta de Moraes nº 528 - Centro –Nova Iguaçu/RJ, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

#### **Seção IV**

##### **Da Autorização e Emissão da NFS-e**

**Art. 9º** - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio eletrônico no programa do ISS Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura na internet.

**§ 1º** - Ficam excluídos da utilização da NFS-e os seguintes contribuintes:

I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISSQN; e

II – As instituições Financeiras (Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 10** - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, [www.novaiaguacu.rj.gov.br](http://www.novaiaguacu.rj.gov.br) ou novaiaguacu.ginfes.com.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

**§ 1º** - O contribuinte sujeito emissão da NFS-e, obriga-se a fazê-lo para todos os serviços prestados.

**§ 2º** - A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser enviada por meios eletrônicos ao tomador do serviço por sua solicitação ou utilizar a forma impressa em via única.

**§ 3º** - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo “XML” com “layout” específico, com acesso por “login” e senha, disponível no programa eletrônico.

**§ 4º** - A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo “XML”, com “layout” específico, mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras \_ ICP Brasil.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 11** - Mediante requerimento do interessado, o Secretário de Economia e Finanças poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

**Seção V**

**Da Definição de Recibo Provisório de Serviços- RPS**

**Art. 12** - Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento, previamente autorizado pelo Secretário da SEMEF, emitido pelo prestador de serviços e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo do Decreto nº. 10.568/2015.

**Art. 13** - O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

I - alternativamente ao disposto no artigo 10 desta Instrução Normativa; e

II – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos, ou seja, vários RPS agrupados gerando uma NFS-e para cada um destes.

§ 2º - A hipótese de quaisquer dificuldades operacionais enfrentadas pelo contribuinte, na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e;

§ 3º - Para quaisquer esclarecimentos sobre as especificações técnicas referentes a “layout”, o usuário poderá obter o manual através do sítio: <http://novaiguacu.ginfes.com.br>, clicando na opção “Manual”, disponível na página inicial, localizado no lado direito da parte superior da tela de acesso.



## Seção VI

### Das Informações Necessárias ao RPS

**Art. 14-** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização do Titular da SEMEF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

**Parágrafo único** - O RPS deverá conter todas as informações necessárias, para o posterior preenchimento da NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente:

I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;

II - as informações, em fonte “Arial”, tamanho mínimo 12 (doze):

- a) Os dizeres, da seguinte forma: “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”.
- b) “Documento autorizado pelo fisco através do Processo Administrativo nº.XXXXXXX/XXXX, em conformidade com a Instrução Normativa nº. 001/SEMEF/2016”, com validade até XXXXXXXXXXXX.
- c) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.”

III – número sequencial do RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

**Art. 15** – Para as atividades de Estacionamentos deverão constar, além do que dispõe o parágrafo único, do artigo anterior, as seguintes informações:

I- Hora de entrada;

II- Hora de saída;

III- Preço inicial;

IV-Preço da fração;

V- Preço final;

VI- Placa e tipo do veículo; e

VII- Nome do operador.

**Parágrafo Único** - As informações descritas nos incisos I a VII deverão constar no campo “discriminação de serviços”.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 16** - O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

**Art. 17** - O RPS deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º - A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

**Art. 18** - O prestador de serviços poderá utilizar como RPS, até o dia 31/12/2016, os documentos fiscais já autorizados pelo fisco municipal obrigando-se, para tanto, a incluir todos os requisitos descritos nos artigos 14 e 15, desta Instrução Normativa, conforme a atividade exercida.

**Parágrafo Único**- O disposto neste artigo não se aplica em hipótese alguma para os documentos fiscais não autorizados pelo fisco municipal.

**Art. 19** - Os pedidos para autorizações de RPS deverão ser protocolados no Plantão Fiscal, da Secretaria de Economia e Finanças, observando-se as disposições dos artigos 14 a 17, especialmente os prazos, conforme a atividade exercida.

**Parágrafo Único**- Em se tratando de equipamentos para emissão de Cupons Fiscais, o interessado deverá apresentar a Nota Fiscal, em original e cópia, referente à aquisição do equipamento ou, caso seja objeto de locação, deverá apresentar o pertinente Contrato, original e cópia.

**Art. 20** - O equipamento de que trata o artigo anterior não poderá ser substituído sem a prévia autorização da Autoridade Fazendária, devendo ser objeto de requerimento a ser protocolado no Plantão Fiscal da SEMEF, para o devido processo administrativo.

**Art. 21** - O prestador de serviços que porventura tiver emitido documentos gerenciais não autorizados pelo fisco municipal deverá convertê-los em NFS-e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 22** - O não atendimento aos dispositivos desta norma, nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 3.411/2002.

**Art. 23** - Todo e qualquer Regime Especial para Emissão de Notas Fiscais e Documentos Gerenciais, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 24** - Os casos omissos serão objeto de requerimento para análise do fisco municipal e posterior decisão do Titular da Pasta.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Art. 25** - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 29 de julho de 2016.

-----  
Luiz Carlos Mayhé Ferreira  
Secretário Municipal de Economia e Finanças

**\* Publicado no Diário Oficial do Município, em 30/07/2016, Jornal ZM Notícias folhas 02, 03 e 04.**

,